



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL ALTO PETRÓPOLIS
Av. Protásio Alves, 8144

Processo nº: 001/1.17.0014045-1 (CNJ:.0001042-46.2017.8.21.2001)
Natureza: Declaratória
Autor: C.R.C.
Réu: CLARO S.A.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Paulo de Tarso Carpena Lopes
Data: 07/08/2017

Vistos, etc.

C.R.C., qualificada na inicial, ingressou com ação de declaração de inexistência de débito cumulada com dano moral com pedido liminar em face da **Claro S/A**, igualmente qualificada. Aduziu, em síntese, que possui número de telefone móvel (plano pré-pago) – n.º 51.99415.9859 e que a ré teria entrado em contato com o intuito de lhe oferecer a mudança de plano para pós-pago, momento em que a demandante informou não possuir interesse. Em que pese sua manifestação, em janeiro de 2017, recebeu uma fatura telefônica para pagamento (plano pós-pago) referente ao mesmo telefone, causando-lhe surpresa. Com a tentativa de solucionar o problema, entrou em contato com a requerida, mas não obteve êxito. Por esses motivos, requereu a procedência do pedido para declarar inexistente o débito que originou a cobrança, bem como para que seja mantida a conta telefônica na modalidade pré-paga. Pleiteou o deferimento do benefício da justiça gratuita e juntou documentos.

Recebida a inicial, o pedido de AJG restou concedido e indeferida a tutela de urgência antecipada.

Citada, a requerida ofertou contestação. No mérito, apresentou defesa diversa daqueles pontos levantados pela parte autora, inclusive, fazendo impugnação relativa a pedido que sequer restaram formulados, por exemplo, dano moral. Requereu seja julgada improcedente a presente demanda. Acostou documentos.

Houve réplica.

Vieram-me os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.



Julgo de plano e antecipadamente o feito, uma vez que, por se tratar questão de direito, presente está a hipótese do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

De pronto, vão aplicados ao caso os efeitos da revelia, tendo em vista que a ré apresentou defesa diversa daqueles pontos levantados pela parte autora, inclusive, fazendo impugnação relativa a pedido que sequer restaram formulados, por exemplo, dano moral.

Vejamos, não se pode afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, pois de um lado da relação há um consumidor e de outro o fornecedor dos serviços.

Dos autos, constata-se que efetivamente o autor não solicitou a troca da natureza do serviço prestado pela ré, tanto é que manteve a modalidade da recarga dos créditos do telefone móvel (pré-pago).

O cerne da controvérsia da demanda, assim, cinge-se à existência ou não de pedido de troca de modalidade de plano e, por consequência, o dever de pagamento pelo uso do serviço.

O agir indevido da demandada se desvela plenamente afigurado, pois o demandante se desincumbiu de forma satisfatória de seu ônus probatório, trazendo aos autos comprovação de que se utilizava do plano pré-pago. Portanto, inviável que, na mesma época, tenha efetuado a recarga dos créditos se tinha pleno conhecimento de que sua conta seria pós-paga.

Além disso, cumpre frisar que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que o demandante tivesse realmente contratado tal serviço.

Como visto, tudo leva a crer que a ré, de forma arbitrária, efetuou a alteração da forma de plano utilizado pelo autor, mesmo que inexistisse expressa concordância.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para:

- Declarar inexistente o débito lançado em nome do demandante correspondente ao plano pós-pago do telefone móvel n.º 51.99415.9859;



– Determinar que a ré mantenha o plano efetivamente contratado pelo autor (pré-pago), nos moldes anteriormente contratados, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias.

Condeno a demandada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, considerando o trabalho efetuado pelo procurador da autora, em 20% do valor atualizado da causa, forte no art. 82, §2º, do NCPC.

Transitado em julgado, arquivem-se com baixa.

P.R.I.

Porto Alegre, 07 de agosto de 2017.

Paulo de Tarso Carpena Lopes,
Juiz de Direito